

Ao Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Licitação do Município de Petrópolis.
Sr. KARINA DE FREITAS BRONZO
Departamento de Licitações, Compras e Contratos Administrativos
Secretaria de Administração e de Recursos Humanos

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL nº 56/2019
PROCESSO nº 44.297/2019

_____ pessoa jurídica de direito privado, inscrita no
CNPJ sob o n.º _____ com sede na _____

_____, CEP _____,

TEMPESTIVAMENTE, vem, respeitosamente, perante essa Ilustre Comissão, com fulcro no art. 41, § 2º da Lei 8.666/93, **IMPUGNAR** o edital supra referido, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

IMPUGNAÇÃO

aos itens abaixo relacionados do Pregão Presencial nº 56/20199, Processo Administrativo nº 44.297/2019.

A presente impugnação pretende que seja alterado o edital, para a retirada de exigências que impedem o bom andamento do certame, tendo em vista que o mesmo está em desacordo com o disposto no estatuto que disciplina as licitações no âmbito da Administração Pública, Lei 8.666/93 de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

Apesar de não existir previsão legal para a suspensão do certame, recomendam órgãos superiores, tais como, Tribunais de Contas - dos Municípios, dos Estados e da União, aliados aos princípios da moralidade, legalidade e isonomia que, caso a administração não consiga apreciar e responder a impugnação antes da data marcada para a realização do certame, a sessão seja adiada até que isto ocorra.

Assim sendo, antes de fundamentar as alegações de mérito, em razão dos vícios insanáveis contidos no Edital impugnado, como garantia que os preceitos legais serão respeitados, requer a **IMPUGNANTE**, que sejam adotados os efeitos suspensivos e devolutivos, em face de relevância dos fundamentos fáticos e jurídicos existentes.

Preliminarmente, quer a **IMPUGNANTE** esclarecer que não existe de sua parte qualquer restrição aos ilustres membros da Comissão Julgadora, cuja honorabilidade pessoal não está sendo posta em dúvida.

Normalmente, não é a Comissão Julgadora que determina os requisitos que deverão ser atendidos pelos licitantes, nem redige o edital, cabendo a ela apenas exigir o cumprimento do mesmo. Mas, obviamente, nada pode ser exigido ou decidido em desacordo com a lei. Havendo discrepância entre o edital e a lei é esta que deve prevalecer, sendo **DEVER** da Comissão Julgadora denunciar, rever, anular ou corrigir o edital.

Com a ressalva do devido respeito ao ilustre Administrador, as exigências edilícias não podem extrapolar a Lei das Licitações, devendo zelar pelo cumprimento dos princípios básicos da legalidade, isonomia e moralidade.

Neste passo, torna-se imperioso um raciocínio introdutório, no entender do ilustre **Marçal Justen Filho**, qual seja:

"No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (seqüência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais e subjetivas.

O conteúdo e a extensão da qualificação técnica dependem diretamente do objeto da licitação. Ao definir o objeto a ser contratado, a Administração Pública está implicitamente delimitando a qualificação técnica que deverão apresentar os eventuais interessados em participar da licitação.

.....
É evidente, portanto, que o controle jurídico exerce-se não apenas sobre a adequação entre o objeto licitado e as qualificações técnicas exigidas dos licitantes. Cabe verificar também a correção no tocante à definição do

*próprio objeto. Um exemplo, fornecido pela jurisprudência do TCU, permite compreender melhor a questão. Foi levado ao conhecimento daquela Corte um caso concreto em que a Administração elegera uma tecnologia sofisticada para execução de obra. Como decorrência, pouquíssimos licitantes estavam em condições de participar. Posteriormente, constatou-se que a tecnologia era imprestável e que sua escolha fora um equívoco. O TCU entendeu cabível a anulação do contrato e asseverou que "O crucial, entretanto, para a determinação da anulação é o fato de que a adoção desse método no projeto que serviu de base para o edital da licitação representou condição determinante de intensa restrição da competitividade do certame, tendo em vista que pouquíssimas empresas brasileiras poderiam ter acesso a essa tecnologia. Isso, a meu ver, torna inaceitável sua mudança posterior sem a convocação de novo certame licitatório, uma vez que o objeto a ser construído foi substancialmente modificado." (Acórdão 152/2002 - Plenário, reI. Min. WALTON MENCAR RODRIGUES). Essa linha de raciocínio permite justificar a reprovação a escolhas inadequadas da Administração no tocante ao próprio objeto. Ou seja, não basta a Administração afirmar que o requisito de capacitação técnica escolhido é compatível com a concepção eleita para execução do objeto do futuro contrato. **É imperioso demonstrar que a solução** sofisticada, requintada ou **anômala**, adotada a propósito do objeto da contratação, reflete escolhas prudentes, satisfatórias e efetivamente compatíveis com o interesse público."*

DA TEMPESTIVIDADE

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM SEU ART. 41:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (...)

§2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou

A Lei de Licitações prevê a possibilidade de qualquer cidadão, e não apenas os licitantes, de impugnarem editais quando constatada uma irregularidade.

Para o licitante, o prazo para impugnação do edital é até 2 (dois) dias úteis antes da abertura dos envelopes. Quanto ao Pregão, na modalidade presencial, o prazo é de 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, e cabe ao Pregoeiro decidir, no prazo de 24 horas.

Sendo a data prevista para entrega dos envelopes "ATÉ O DIA 24 DE SETEMBRO DE 2019 ÀS 10:00 HORAS"; fica estabelecido que o prazo limite de recurso e impugnação do Edital é o dia **20 DE SETEMBRO ATÉ AS 10:00 HORAS**.

Desta forma é tempestivo o pedido de impugnação do referido Edital, que relacionamos os fatos como se seguem:

DOS FATOS

A Comissão Permanente de Licitações do Município de PETRÓPOLIS, publicou o Edital PREGÃO PRESENCIAL nº 56/20199, através do qual pretende contratar de empresa especializada para executar:

"SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E DESINSTALAÇÃO DE ILUMINAÇÃO NATALINA EM TODA CIRCUNSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS"

Tal Edital apresenta inconsistências e inadequações à legalidade estrita da Lei 8.666/93, o que nos move necessariamente a presente Impugnação.

Isto posto passamos a análise dos itens a serem impugnados e sua fundamentação legal.

DAS RAZÕES

A Lei. 8666/93 em seu art. 30 determina quais as exigências que poderão ser feitas às licitantes pela Administração, de forma taxativa e restritiva, excetuando misteres que caracterizem excesso, firam o direito a participação, restringindo a quantidade de licitantes e ou encaminhando o objeto a um sujeito específico.

Cabe à Administração indicar no edital da licitação, qual é a parcela de maior relevância técnica e valor significativo, pois é com base nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica.

Sendo assim, o contratante deve considerar como "parcela de maior relevância técnica" o conjunto de características e elementos que **diante do objeto**, evidencie seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução. Trata-se aqui da essência do objeto licitado, isto é, os **SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E DESINSTALAÇÃO DE ILUMINAÇÃO NATALINA EM TODA CIRCUNSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS**, qual que é realmente caracterizador do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação.

Desta forma, passemos à discorrer sobre o que deve ser alterado no Edital em comento, tendo em vista neste sentido, as razões que consideramos restritivas e portanto colidentes com o artigo supracitado os itens abaixo relacionados:

1) Item 7.1.1.6 – Da Qualificação Técnica

Trata-se de exigência de comprovação da capacidade técnica-operacional da empresa para realização do objeto da presente licitação.

Item b) **DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-TÉCNICA-OPERACIONAL**

*"através de atestados técnicos em nome do(s) responsável (eis) técnico (s) da empresa (**engenheiro (s) eletricitista (s) e mecânico (s)**), integrante (s) do quadro permanente do licitante, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado de certidão de acervo técnico emitida pelo CREA, atestando que o(s) referidos profissionais tenham*

executados serviços similares, com a complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, pertinente e compatível com o objeto da presente licitação (prestação de serviço de ornamentação natalina).

Ora vejamos art. 30 da Lei de Licitações:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I -(....);

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III -(....);

IV -(.....).

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

*I - capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;***

- Identificamos assim, que o item - 7.1.1.6 não possui justificativa para exigir engenheiro mecânico, tendo em vista não tratar-se de qualificação técnica desvinculada do objeto, predominantemente caracterizado como serviços de instalação, manutenção e desinstalação junto a rede de distribuição elétrica de elementos decorativos para o evento de Natal.

Tal item **7.1.1.6, sub-item b)** portanto, da forma como foi inserido fere a norma legal vigente, carecendo de legalidade sua exigência; pois inibe a competitividade e demonstra estar em total desconexão com o objeto.

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)"

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

VI – DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E DA ACEITABILIDADE; Item 6.12.

Trata-se de exigência de apresentação integral de amostras para realização do objeto da presente licitação.

*6.12 - Após a etapa de lances, dos materiais a serem fornecidos pela licitante classificada em primeiro lugar, especificamente OS ITENS IV, V, VI, XXIV, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX, **DEVERÃO SER APRESENTADAS INTEGRALMENTE AMOSTRAS, em 01 (um) dia útil,** as quais serão*

analisadas pelos técnicos designados pela SSSOP/DEPARTAMENTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, sito à Av. Barão do Rio Branco, nº 2.846 – 2º andar – Centro – Petrópolis/RJ (Centro Administrativo Municipal) para análise e aprovação/reprovação. SENDO QUE A NÃO APRESENTAÇÃO OU A REPROVAÇÃO DAS MESMAS IMPLICARÁ NA DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE, sendo convocada a licitante subsequente para a apresentação de suas amostras. Os materiais deverão ficar acautelados no órgão contratante para posterior comparação com os materiais efetivamente fornecidos, sendo que caso ocorra diferença, a empresa vencedora deverá trocar às suas expensas o material no prazo máximo de 07 (sete) dias corridos. Caso não o faça, a mesma poderá ter seu contrato rescindido, de acordo com as disposições do edital. OBS.: PODERÁ, A CRITÉRIO DA SSSOP/DEPARTAMENTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, SER FACULTADA A APRESENTAÇÃO DE AMOSTRA PARA PRODUTOS QUE JÁ TENHAM SIDO PREVIAMENTE APROVADOS.

Tal item portanto, da forma como foi inserido fere a norma legal vigente, carecendo de legalidade sua exigência; pois inibe a competitividade e demonstra estar em total desconexão com a Lei.

Inexiste dispositivo na 8.666/93 que regulamenta a exigência de amostra do objeto a ser contratado.

Todavia, a sua utilização deve ser tida como **parcimônia/comedida, a fim de não restringir esta competitividade.**

Nas licitações realizadas pela modalidade pregão, tanto presencial como eletrônica, o entendimento doutrinário e jurisprudencial é de que a amostra deve ser exigida tão somente do primeiro colocado, a saber:

"Se for o caso de apresentação de amostras, afigura-se evidente o descabimento de impor-se a exigência em relação a todos os licitantes. A única alternativa será determinar que o licitante cuja oferta sagrar-se vencedora **deverá apresentar a amostra antes da assinatura do contrato**. Ou seja, os licitantes terão conhecimento de que, se saírem vencedores do certame, terão de encaminhar imediatamente a amostra do objeto ofertado" (cf. Marçal Justen Filho in Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 2ª ed., Dialética, São Paulo, 2003, p. 116).

Busca-se aqui demonstrar que não é a apresentação de amostras que restringe a competitividade, mas sim o prazo de 01 (um) dia útil, dada as características das amostras, tornando inexecutável a realização de tal ato; pois somente quem dispuser de espaço e demais condições de armazenagem na cidade de Petrópolis, poderá honrar tal exigência.

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam

preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II – estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (...)"

DO PEDIDO

Pelas razões acima expostas, Impugnamos o Edital PREGÃO PRESENCIAL nº 56/20199 e pedimos a exclusão dos seguintes itens:

1 - A exclusão parcial do item 7.1.1.6 do Edital, de acordo com todas as inconsistências e ilegalidades acima expostas, com o acolhimento do presente pedido que exclui a referência o "engenheiro mecânico";

2 - A exclusão parcial do VI – 6.12 do Edital, de acordo com todas as inconsistências e ilegalidades acima expostas, com o acolhimento do presente pedido que exclui a referência "em 01 (um) dia útil". Deverá ser dado um prazo de pelo menos 05 dias

Em razão do exposto, objetivando que sejam cumpridas as determinações constantes do dispositivo legal, visto que o Edital PREGÃO PRESENCIAL nº 56/20199 está parcialmente em desacordo com o disposto na legislação vigente, requer-se seja aceita e julgada a presente impugnação, para que o Certame seja suspenso até que o Edital seja revisado e fique em consonância com a Lei das Licitações, para que todos os licitantes possam concorrer em igualdade de condições, devolvendo-se o prazo para aberturas dos envelopes. Cabendo ainda, caso indeferido, tomarmos as providências legais previstas na Lei para o impedimento da continuidade do referido processo.

Cientes do zelo e da ilibada lisura dessa douta instituição e comissão, e tendo a mesma sido devidamente alertada sobre os erros, falhas e omissões do edital, pedimos que seja decidido pelo deferimento do nosso pleito e conseqüente alterações, correções e suspensão no certame, afastando qualquer entendimento ou suposição de vício do processo, permitindo a todos os licitantes a participação em igualdade de condições, fazendo-se cumprir a Lei.

, 17 de setembro de 2019.